



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.784 - ES (2006/0072800-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA ROCHA
EMBARGADO : GERALDO HERPES
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. *In casu*, a embargante, não logrando demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, limitou-se a sustentar, novamente, regularidade do preparo do recurso especial, reeditando as mesmas razões do agravo regimental.
3. Nota-se, portanto, que é nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.
4. Tendo o recurso especial sido interposto no dia 17.1.2006, é inaplicável, ao caso, o precedente firmado pela Corte Especial no AgRg no REsp 1.105.190/MG, de que fui relator, DJe de 6/3/2010, pois a mitigação do entendimento adotado no já referido AgRg no REsp 924.942/SP somente alcança os recursos interpostos na vigência das Resoluções n. 4 e 7, de 2007, e n. 1, de 2008.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.784 - ES (2006/0072800-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA ROCHA
EMBARGADO : GERALDO HERPES
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA contra acórdão proferido, em sede de agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

3. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial não foi devidamente preenchida com a correta indicação do número do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 255)

Em suas razões recursais, a ora embargante insiste no argumento de que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas esse processo nesta eg. Corte, de forma que não há dificuldade em vislumbrar o recolhimento do preparo do recurso especial. Sustenta, ainda, que o acórdão ora embargado foi omissso ao não justificar *"de que forma o manejo do recibo juntado destoa da legalidade em direção a irregularidade na composição do depósito recursal"* (e-STJ, fl. 266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.784 - ES (2006/0072800-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO FERREIRA DA ROCHA**
EMBARGADO : **GERALDO HERPES**
ADVOGADO : **MARILENE NICOLAU E OUTRO**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, a embargante, não logrando demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, limitou-se a sustentar, novamente, a regularidade do preparo do recurso especial, reeditando as mesmas razões do agravo regimental.

Nota-se, portanto, que é nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque os aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

*3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro **TEORI ALBINO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, DJU de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

*4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008)*

Ressalte-se, por oportuno, que o caso presente não tem pertinência com o que foi decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg no REsp 1.105.609/MG, de minha relatoria, uma vez que a mitigação do entendimento adotado no já referido AgRg no REsp 924.942/SP somente alcança os recursos interpostos na vigência das Resoluções n. 4 e 7, de 2007, e n. 1, de 2008. No caso presente, o recurso especial foi interposto no dia 17.1.2006 (fl. 197, e-STJ), fora, portanto, da incidência das referidas regras.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0072800-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 837.784 / ES**

Números Origem: 12010003227 12030107457 200300227741

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA ROCHA

RECORRIDO : GERALDO HERPES

ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REPINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA ROCHA

EMBARGADO : GERALDO HERPES

ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.